

aprovada por portaria n.º 6:617, de 20 de Janeiro do corrente ano, seja aumentada com o pessoal seguinte:

Brigada de mecânicos

Marinheiros fogueiros	2
Grumetes fogueiros	1
	<u>3</u>

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 17:961

Tendo em consideração o disposto no § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias;

Não permitindo ainda as condições do Tesouro Público que se simplifiquem e se revejam os variados impostos que ao presente incidem sobre a indústria da pesca;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o lançamento do imposto da taxa progressiva sobre o rendimento das artes de pesca ficam as despesas da indústria da pesca, para efeitos de descontos, avaliadas para o ano de 1929 da forma seguinte:

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca	120.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca	140.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de mais de 270 toneladas, por mês de pesca	150.000\$00
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca, até 75 toneladas de tonelagem bruta	120.000\$00
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca, com mais de 75 toneladas de tonelagem bruta	130.000\$00
Cercos americanos movidos à vela ou remos, por mês de pesca	50.000\$00
Traineiras movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca	60.000\$00
Traineiras movidas à vela ou remos, por mês de pesca	22.000\$00
Armações de sardinha à valenciana duplas, por mês de pesca, para materiais	26.500\$00

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.

Armações de sardinha à valenciana simples, por mês de pesca, para materiais 22.500\$00

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.

Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia 50.000\$00

Armações de atum, só de direito ou só de revés, por temporada de pesca, para materiais 230.000\$00

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais.

Armações de atum de direito e de revés, por temporada de pesca, para materiais 340.000\$00

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais.

Qualquer arte não especificada, por mês de pesca 20.000\$00

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma da tonelagem dos dois barcos e como se fôsem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º As capitánias dos portos e delegações marítimas enviarão à competente repartição de finanças (e até o dia 20 de Fevereiro de 1930) a nota da importância do imposto da taxa progressiva relativa a cada interessado, seguindo-se depois tudo o preceituado no § único do artigo 11.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e demais legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Luis António de Magalhães Correia*.

Decreto n.º 17:962

Atendendo ao proposto pela Comissão Central de Pescarias e ao disposto na alínea h) do n.º 3.º das observações gerais à tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixada provisoriamente em 400\$ a taxa fixa anual ou licença para pescar com embarcações à vela com rédes de arrastar do sistema conhecido pelo nome de sistema alemão.

Art. 2.º Esta licença pode ser paga em quatro prestações trimestrais e são-lhe inteiramente aplicáveis as alíneas do n.º 3.º das observações gerais à tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da

República, 13 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Luís António de Magalhães Correia.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 17:963

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 80.000\$, a fim de reforçar respectivamente com 5.000\$, 50.000\$, 5.000\$ e 20.000\$ as verbas inscritas no capítulo 3.º, artigo 31.º, «Outras despesas com o pessoal—3) Fardamento a porteiros, cozinheiros e serventes»; artigo 32.º «Aquisição de utilização permanente—1) Aquisição de móveis—a) Máquinas, aparelhos, instrumentos, etc.»; artigo 33.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material—2) De móveis—b) Reparação e conservação de mobiliário das diversas dependências do hospital» e artigo 34.º «Material de consumo corrente—2) Diversos não especificados, artigos de expediente, etc.», todos da despesa do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º Para compensação destas despesas será anulada a importância de 80.000\$, verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 38.º, «Encargos administrativos—Alimentação e vestuário para doentes», também do orçamento da despesa do Ministério da Marinha para o ano económico de 1929-1930.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 17:964

Não havendo presentemente professores legalmente habilitados para o exercício do ensino infantil e havendo necessidade de tomar providências, embora de carácter transitório, que evitem o prejuízo que está sofrendo o referido ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não houver pessoal devidamente habilitado para o ensino primário infantil é permitida a nomeação, para as vagas ou desdobramentos que ocorreram nas classes infantis, de professoras provisórias habilitadas para o ensino primário elementar, desde que não excedam a idade de 35 anos, que provem ter praticado em escolas ou secções daquela especialidade e quando não façam falta ao ensino primário elementar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*